



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2112, DE 2023
(Apensado PL 2811/2023)**

Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços, e altera a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelas aplicações de internet de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as definições e disposições previstas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços ofertados ao público brasileiro, ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

§ 3º Considera-se aplicação de internet de relacionamento a aplicação de internet cuja principal finalidade seja fornecer serviço de namoro online através de computadores ou dispositivo móvel.

Art. 2º As aplicações de internet de relacionamento devem:

I – implementar melhores esforços para detectar e agir sobre perfis falsos, abusivos ou que promovam atividades ilícitas;

II – detectar e remover perfis falsos, abusivos ou ilícitos;

III - disponibilizar canais para denúncia de condutas criminosas, com apuração ágil; e

IV – promover medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes, com alertas, avisos e orientações aos usuários.

Art. 3º As aplicações de internet de relacionamento oferecerão a seus usuários a possibilidade de cadastrar outras

Apresentação: 03/07/2025 11:37:50.890 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2112/2023

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

informações pessoais, como número de CPF e endereço eletrônico, e de se identificarem com uso de biometria, atribuindo selos de verificação diferenciados aos perfis de acordo com a quantidade de informações fornecidas voluntariamente pelos usuários.

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13 [...]

§ 7º Enquanto durar a implementação do protocolo IPv6, conforme regulamento da Anatel, o provedor de conexão à internet deverá armazenar a porta lógica de origem da comunicação, além dos dados já previstos, por pelo menos 1 (um) ano, com o propósito de formar conjunto probatório em processos judiciais."

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 03/07/2025 11:37:50.890 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2112/2023

SBT-A n.1

